



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00009098720128140056  
APELANTE: KLAYSON FARIAS ALMEIDA  
ADVOGADO: MAURO MONTEIRO PLATILHA  
APELADO: GAUDENCIO ALMEIDA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES.  
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I- Os réus/apelados apresentaram contestação assinada por que na ocasião não detinha qualquer mandato para subscrever nos autos. Tal situação já encontra óbice na própria inadmissão de o advogado vir em Juízo sem qualquer instrumento de mandato, e vai além, quando não demonstra os requisitos para juntá-la posteriormente, e sequer junta após o prazo estabelecido em lei. II- Além do mais, o causídico encontrar-se com sua inscrição suspensa, não podendo desta forma exercer as funções de advogado, perdendo sua capacidade postulatória, que nada mais é do que a capacidade técnica-formal, conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo. III- Considerando que o magistrado Singular ao prolatar sentença levou em consideração constatação inexistente, ante os fatos narrados, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença atacada, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11ª Sessão Ordinária realizada em 22 de Maio de 2017. Turma Julgadora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO. Sessão presidida pela Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00009098720128140056  
APELANTE: KLAYSON FARIAS ALMEIDA  
ADVOGADO: MAURO MONTEIRO PLATILHA  
APELADO: GAUDENCIO ALMEIDA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES.



RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por KLAYSON FARIAS ALMEIDA visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, proposta em desfavor de GAUDENCIO ALMEIDA COSTA E OUTROS.

Versa a inicial que o autor é legítimo proprietário do terreno objeto da presente lide, recebido por meio de doação da Diocese de Ponta de Pedras, cujo instrumento se encontra em anexo.

Sustenta que teve sua propriedade invadida pelos reus no ano de 2012, quando fizeram uma cerca de madeira visando se apropriar indevidamente do bem citado, sem possuir qualquer documento hábil que prove a propriedade sob o imóvel.

Alega que apesar de ter sido molestado, ainda se mantém na posse do bem. Porém, considerando que os réus continuam ameaçando a posse e propriedade do autor, requer a concessão da medida liminar de interdito proibitório, visando preservá-lo contra a violência iminente, requerendo para tanto o julgamento procedente da demanda.

Constestação às fls. 43/45.

À fl. 130 dos autos, os réus requereram a juntada do instrumento de procuração, indicaram rol de testemunhas e requereram a intimação das mesmas.

Termo de audiência às fls. 134/137.

As partes apresentaram alegações finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Embargos de Declaração às fls. 158/160, estes conhecidos, porém rejeitados.

Inconformado com a decisão KLAYSON FARIAS ALMEIDA interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente falta de mandado e conseqüente revelia, na medida em que os apelados apresentaram contestação assinada pelo advogado Dr. Sérgio Luis Farias de Sousa, que sequer tinha instrumento de mandato no ato da apresentação da peça referida e nem ratificada posteriormente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), estabelecido no art. 37, do CPC.

Além disso, afirma que o advogado acima referido encontra-se com sua situação cadastral suspensa na OAB/PA, o que faz com que a peça contestatória seja tida como inexistente, motivo pelo qual deve ser desentranhada dos autos, bem como seja aplicada a revelia aos apelados.



Alega também, que numa tentativa ardilosa de macular o vício e representatividade processual, os apelados vieram aos autos do processo 63 (sessenta e três) dias depois de juntada a contestação, juntar procuração em favor de advogada divergente da qual assinou a peça contestatória.

No mérito, aduz que a agremiação Boa Vista Beneficente Esporte Clube, por intermédio de seus sócios proprietários, devolveram a posse do imóvel objeto do presnete litígio a Paróquia de São Sebastião da Boa Vista no ano de 2007, conforme documentos juntados aos autos, e tantos outros que foram encontrados, e que por serem tidos como novos requer sua juntada, para corroborar com os esclarecimentos sobre a legitimidade sobre a posse do imóvel.

Sustenta que os apelados nunca tiveram a posse do terreno, que por sua vez encontrava-se abandonado por mais de 11 anos, sem nenhuma utilização. Ademais, os apelados sequer demonstraram a legalidade para representarem a agremiação Boa Vista Beneficente Esporte Clube, pois não juntaram o Estatuto Social nos autos.

Por todo o exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja decretada a nulidade da sentença, ou não sendo este o entendimento, seja reformada, para julgar procedentes os pedidos constantes na inicial.

Contrarrazões às fls. 223/229.  
É o relatório. Peço Julgamento.

Belém,            de            de 2017.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00009098720128140056  
APELANTE: KLAYSON FARIAS ALMEIDA  
ADVOGADO: MAURO MONTEIRO PLATILHA  
APELADO: GAUDENCIO ALMEIDA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES.  
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Presentes os pressupostos

Inicialmente, mister destacar que em se tratando de recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sua análise será pautada nos ditames desta lei.



PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA- FALTA DE MANDATO E CONSEQUENTE REVELIA:

Em sede de recurso de apelação o apelante arguiu preliminarmente a nulidade dos atos praticados pelos apelados, ante a falta de capacidade postulatória, uma vez que o advogado subscrevente da peça contestatória não tinha instrumento de mandato nos autos, nem apresentou o mesmo dentro do prazo de 15(quinze) dias, prorrogáveis por mais 15(quinze), estabelecido no art. 37, do CPC.

Sustenta ainda, que este estaria com sua inscrição junto à OAB suspensa, o que faz com que a peça contestatória seja tida como inexistente, razão pela qual deve ser desentranhada dos autos, bem como seja aplicada a revelia aos apelados.

Analisando detidamente os autos, verifico assistir razão Ao apelado. Vejamos:

Às fls. 43/45 os réus/apelados apresentaram contestação assinada pelo advogado, Sr. Sergio Luis Farias de Souza, que para tanto naquela ocasião não detinha qualquer mandato para subscrever nos autos. Tal situação já encontra óbice, na própria inadmissão de o advogado vir em Juízo sem qualquer instrumento de mandato, e vai além, quando não demonstra os requisitos para juntá-la posteriormente, e sequer junta após o prazo estabelecido em lei.

Nesse sentido, o art. 37 do CPC assim dispõe:

Art. 37 Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Ora, é certo que o ato praticado pelo advogado acima referido padece de vício, que uma vez não regularizado, haja vista que passados dias após a juntada da contestação os apelados outorgaram procuração a Sra. Giovana Augusta dos Santos Gonçalves, a qual passou a representá-los a partir de então, não deve ser considerada válida, devendo, portanto, ser desentranhada dos autos.

Além do mais, consta nos autos comprovação de que o causídico referido, à época por inadimplência de anuidades estaria suspenso de sua atividade profissional, como aplicação de penalidade através do PDI 033/06 e PD n° 352/02, estando inadimplente, conforme certidão de fl. 209 com as anuidades dos anos de 2007 a 2014 e com o parcelamento ad anuidade de 2015.

Ora, estando inadimplente desde o ano de 2007, demonstra-se que o referido advogado já estava suspenso quando ingressou com a peça contestatória. Nesses casos, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) reza o seguinte:

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.



Depreende-se da leitura do dispositivo acima colacionado que o causídico que encontrar-se com sua inscrição suspensa não pode exercer as funções de advogado, ou seja, perde sua capacidade postulatória, que nada mais é do que a capacidade técnica-formal, conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo.

Aos atos praticados por advogado impedido, o Estatuto da OAB também determina o seguinte:

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se o advogado encontra-se com sua inscrição suspensa, inexistente capacidade postulatória, senão vejamos:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PROCURADOR COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA OAB. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGOS 3º e 4º DA LEI N. 8.906/1994. VIOLAÇÃO LITERAL DEMONSTRADA. NOVO JULGAMENTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. 1. À falta de capacidade postulatória, deve o processo ser extinto com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes.**

2. A Corte de origem reconheceu a indicação dos dispositivos tidos por violados, ao contrário do que alega a recorrente. Ainda que assim não fosse, a sua ausência não obsta ao êxito da ação rescisória, se houver clareza nos fatos narrados, apta a aplicar os fundamentos jurídicos pertinentes.

3. Considera-se implícito o pedido de novo julgamento quando for decorrência lógica da desconstituição do decisum rescindendo, como na espécie.

4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1089633/DF AGRavo REGIMENTAL NO AGRavo DE INSTRUMENTO 2008/0180341-8. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 19/02/2009) (GN)

Diante do exposto, considerando que o magistrado Singular ao prolatar sentença levou em consideração constestação inexistente, ante os fatos narrados, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença atacada, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Belém, de de 2017.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora